

Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência: Reconhecimento e Simbolismo

Human Rights of People with Disabilities: Recognition and Symbolism

Lucirino Fernandes Santos^{*a}; Adelaide Alves Dias^b

^aUnopar - João Pessoa, Curso de Direito. PB, Brasil.

^bUniversidade Federal da Paraíba, Centro de Educação - Campus I, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação. PB, Brasil.

*E-mail: lucirinofs@hotmail.com

Resumo

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência reflete uma construção histórica marcada por etapas que culminaram na construção de um sistema internacional de proteção e políticas públicas. No Brasil, esses direitos ganharam visibilidade a partir da Constituição de 1988 e de microssistemas legais. Assim, o ensaio tem como objetivo investigar o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a partir de análise histórica. Adota-se o método hipotético-dedutivo e coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica. A hipótese é que os enunciados normativos podem representar legislação simbólica. Quanto ao referencial teórico, foram utilizados diálogos entre Aníbal Quijano, Nancy Fraser e Marcelo Neves. Nas considerações finais, sugere-se que a criação de microssistemas jurídicos representa um modo adequado para a efetivação de direitos.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Cidadania. Microssistemas Jurídicos. Legislação Simbólica.

Abstract

The guarantee of rights for people with disabilities reflects a historical construction marked by stages that culminated in the creation of an international protection system and public policies. In Brazil, these rights gained visibility after Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 and legal micro-systems. Thus, the essay aims to investigate the the recognition of the rights of people with disabilities from historical analysis. The hypothetical-deductive method and data collection through bibliographic research is adopted. The hypothesis is that normative statements may represent symbolic legislation. As for the theoretical framework, dialogues were used between Anibal Quijano, Nancy Fraser and Marcelo Neves. In final considerations, it's suggested that the creation of legal micro-systems represents an adequate mode for the effectiveness of rights.

Keyword: Person with Disabilities. Citizenship. Legal Micro-Systems. Symbolic Legislation.

1 Introdução

As Pessoas com Deficiência representam uma coletividade heterogênea que sofre injustiças e violações de direitos em função de modulações culturais no espaço-tempo. Pode-se compreender tal afirmação em face de estágios, a saber: eliminação/indiferença na antiguidade; tratamento caritativo no medievo dado pela moral judaico-cristã; assistencialismo e integração social na modernidade, especialmente a partir da Revolução Industrial; e inclusão à luz do paradigma dos direitos humanos.

No Brasil, a construção dos referidos direitos ocorreu de forma paulatina em função de movimentos sociais reivindicadores de igualdade de oportunidades, fato que culminou na positivação de diversas normas destinadas a esses sujeitos sociais, com destaque para a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.

Assim, a garantia dos direitos supramencionados passou a ser objeto de políticas públicas relacionadas a um Atendimento Educacional Especializado (AEE), ingresso

em concursos públicos, recebimento de benefícios sociais, participação política, garantia de percentual na contratação em relações de emprego, entre outros. Assim, buscou-se romper com injustiças de ordem socioeconômica e cultural, combate às violências dadas pela cultura nefasta de inferiorização e preconceitos enraizados no tecido social.

Diante do exposto, justifica-se o estudo em face da necessidade de analisar a efetividade do sistema de proteção criado a partir da Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Como problema de investigação, questiona-se: - como injustiças que afetam as pessoas com deficiência são moduladas no tecido social e qual é a sua natureza? Para tanto, divide-se o estudo em 5 seções. Na primeira, apresenta-se aspectos introdutórios. A segunda aduz uma contextualização histórica do reconhecimento dos direitos das PcD nas sociedades antiga, medieval, moderna e contemporânea. Na terceira, analisa-se o espectro de injustiça que afeta esses sujeitos sociais à luz do conceito de coletividades ambivalentes. Na quarta, é feita análise normativa a partir da criação de microssistemas

jurídicos e do conceito de legislação simbólica. Em considerações finais, realizam-se deduções em função da hipótese estabelecida e teorias apresentadas.

Destaca-se que o ensaio objetiva investigar o reconhecimento e a construção dos direitos das pessoas com deficiência a partir de análise histórica, cabendo tecer inicialmente breve comentário acerca do método utilizado.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para investigação, adotou-se o método hipotético-dedutivo e coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica.

Com efeito, formula-se inicialmente uma hipótese para expressar aspectos ligados à investigação do problema proposto, criando-se possibilidades para realizar deduções. Assim, utiliza-se dialética para compreender tema que afeta microsistemas jurídicos como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (CDPC). A lição metodológica é antiga, pois, “[...] a partir de uma ideia nova, formulada conjunturalmente e ainda não justificada de algum modo, [...] podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica” (POPPER, 1974, p.33).

Como hipótese, parte-se da premissa de que as pessoas com deficiência possuem um sistema protetivo com indícios de legislação simbólica (NEVES, 2011). Por outro lado, não se pretende generalizações, tampouco, esgotar o tema de natureza complexa em pesquisa social e teórica.

Acerca da pesquisa bibliográfica, adotou-se na seleção textos disponíveis em livros e portais de periódicos que aduzissem aspectos históricos e filosóficos, viabilizando respostas ao problema proposto, podendo-se destacar as obras de Fraser (2001), Neves (2011) e Quijano (2012) para embasamento teórico em abordagem qualitativa.

A pesquisa em periódicos compreendeu seleção de artigos com pertinências temática disponíveis nos portais acadêmicos Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br>) e Scientific Electronic Library Online (<https://www.scielo.br>), considerando o período de busca os últimos 30 anos e como critério de seleção os textos que tivessem pertinência temática, quadro que compõe os autores referenciados ao final do presente artigo.

2.2 Reconhecimento dos direitos no espaço-tempo

A condição histórica das Pessoa com Deficiência (PcD) reflete lutas e movimentos para reconhecimento de igualdade e dignidade em função da cultura no espaço-tempo.

Sintetizando, Piovesan (2012) identifica quatro fases. A primeira marcada pela intolerância religiosa em que deficiência era considerada impureza resultante de pecado ou castigo divino. Na segunda, a PcD era visibilizada, não sendo considerada sujeito de direito. A terceira fase é identificada sob a ótica assistencialista, sendo a deficiência compreendida

como algo a ser curado em uma perspectiva científica médico-biológica, informando processos de integração social. Por fim, a quarta fase é identificada à luz do paradigma dos direitos humanos, de direitos universais, indivisíveis e inalienáveis.

Em sociedades antigas se evidencia a percepção da deficiência como algo a ser invisibilizada ou eliminada por conta da influência de crenças e mitos, como na Grécia.

No berço do pensamento ocidental, a Antiguidade Grega elaborou ícones associados à deficiência. O sistema de crenças pagão politeísta outrora vigente tem indicativos pontuais, em suas narrativas mitológicas, do lugar da pessoa e da deficiência. Talvez o mais emblemático seja o caso de Hefesto, filho de Zeus e Era, cuja história indica que foi jogado do topo do Olimpo por seu pai por ser ‘coxo’ (BARNES, 1997 *apud* FRANÇA, 2014, p.106-107).

Por outro lado, ainda em povos antigos, imaginava-se haver relação entre pecado e deficiência dada por questões de ordem religiosa, como no Judaísmo. A cosmovisão cristã, rompeu com tal ideia. Por exemplo, questionado acerca da cegueira de uma pessoa, Jesus respondeu: “Nem ele pecou nem seus pais; mas foi assim para que se manifestem nele as obras de Deus”, conforme texto de João 9:2,3 (BÍBLIA ONLINE, 2021).

A condição humana das PcD naquele modelo social era marcada por exclusão e preconceito em relação a cegos e surdos (Mateus 12:22), leprosos (Marcos 1:40), paralíticos (Mateus 9:1), deficientes físicos (Marcos 3:1; Mateus 21:14) e a perspectiva de amor ao próximo apresentou ruptura na percepção deficiência-pecado.

Em sociedades gregas, a depender da cidade-estado, a PcD poderia ser eliminada tão somente pela sua condição humana ao nascer. Na Esparta do Século V a.C., crianças recém-nascidas eram avaliadas por um conselho, podendo ser abandonadas ou sentenciadas à morte (COSTA FILHO, 2012). Ainda considerando sistemas normativos na antiguidade, a própria Lei das XII Tábuas estabelecia que crianças com deficiência poderiam ser exterminadas, havendo permissão para o pai matar seu filho nascido “disforme” mediante julgamento de cinco vizinhos (BUENO, 2012, p. 88).

Já na Idade Média, alinhada com a cosmovisão cristã, mudanças na compreensão da deficiência foram sendo evidenciadas. Na Suma Teológica (AQUINO, 2005), questionava-se “deficiências são efeitos do pecado?”. De fato, Tomás de Aquino analisava o dualismo “corpo-alma” e as leis naturais que regiam a vida após queda do “estado original” regulada por uma “justiça original” na cosmovisão cristã. A percepção era de mitigação de um ser humano perfeito prejudicado pelo pecado, fato que explicaria a natureza da deficiência:

[...] Uma vez suprimida esta justiça original pelo pecado do primeiro pai [Adão], assim como a natureza humana foi ferida, quanto à alma, pela desordem das potências, assim também se tornou corruptível pela desordem do mesmo corpo [...]. Assim, removida a justiça original, a natureza do corpo humano ficou entregue a si mesmo (AQUINO, 2005).

Eis a explicação tomista para tipos de deficiência como condição humana e uma diversidade da compleição natural.

Compleição significa composição ou formação do corpo. Ou seja, o motivo por que algumas pessoas têm mais deficiências corporais do que outras (ou simplesmente as têm mais cedo) é totalmente natural e não está diretamente relacionado a uma vontade particular de Deus. Alguns nascem ou, por doença ou acidente, tornam-se deficientes pelo mesmo motivo por que uma folha tem cor, forma, textura e tamanho diferente das outras, mesmo sendo da mesma árvore (ALMEIDA, 2014, p.109).

Portanto, na hermenêutica cristã, as deficiências não necessariamente decorrem de castigo divino ou predestinação, mas do “pecado original” em um sentido universal e natural.

Na transição do medievo e avançando na modernidade, a percepção da PcD ganha certa diferenciação. Paulatinamente, o reconhecimento dos direitos das PcD vai sendo construído com afastamento de sistemas religiosos.

Na modernidade, uma nova percepção acerca da PcD foi paulatinamente sendo construída para reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direito.

A compreensão de que a deficiência era uma doença a ser curada dentro de uma perspectiva científica (médica e biológica) reforçava preconceitos. Por outro lado, os avanços científicos dados pela Revolução Industrial e a hegemonia do sistema econômico capitalista pareciam frustrar direitos e a ideia de integração social.

Infere-se que o modelo capitalista perpetuava a exclusão no campo laboral. No máximo, tais pessoas eram compelidas à reclusão em instituições ou reabilitadas para o trabalho.

As lutas por igualdade, derivadas de movimentos como o Iluminismo estavam longe de uma concretização de direitos. Por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com suas promessas de liberdade e igualdade, mostrava-se extremamente seletiva, sem espaço para coletividades como mulheres e população negra, tampouco, para PcD. Tratava-se de uma declaração formal à luz da racionalidade eurocêntrica. Veja-se a promessa de liberdade:

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (DHNET, 2021).

A lei não era pensada para todos e a própria ideia de direitos humanos só seria disseminada após 2ª Guerra Mundial.

De fato, depois do horror revelado no pós-guerra causado pela ideologia nazista, percebeu-se que as relações humanas precisariam de um retificador para compreensão de sujeitos de direitos. Por exemplo, na Alemanha Nazista, as PcD foram as primeiras a serem eliminadas em face Aktion T4, programa de extermínio de deficientes mentais instaurado no Terceiro Reich (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2018).

Percebe-se que o reconhecimento dos direitos das PcD precisava de remédios adequados para males sociais históricos, pela cultura de eliminação e inferiorização. Era preciso respostas em uma dimensão ampla, um novo paradigma: - a compreensão de pessoa humana destinatária de direitos humanos. Era preciso dizer o óbvio: - todo ser humano possui dignidade e é destinatário de direitos pelo simples fato de sua humanidade.

A ideia de dignidade humana como fundamento de justiça social decorreu de uma construção histórica e, na modernidade, foi resposta ao cenário histórico de injustiças que afetavam coletividades vulneráveis, como as PcD.

A percepção de que nenhum indivíduo é superior aos demais permitiu reconhecer um fator comum a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Tal fator foi a ideia de dignidade.

De fato, a ideia de dignidade se apresenta como um princípio e, dessa forma, passível de uma ampla valoração para extrair respostas jurídicas para violações de direitos. Trata-se então de um princípio maior que retificou os campos religioso, filosófico e científico.

Comparato (2010) identifica o movimento para reconhecimento de dignidade em comento. Primeiro com difusão da fé monoteísta ainda no Período Axial (entre 600 e 480 a.C) diante Judaísmo e, posteriormente, pelo Cristianismo, tudo sob a crença em um Deus único que estabeleceu o ser humano em posição elevada na ordem da criação. Segundo, com uma transição da justificativa religiosa para filosófica, pela difusão de ideias racionalistas no século V a.C e reconhecimento de direitos naturais, percebidos em tragédias gregas como Antígona, que iria influenciar pensadores medievais como Tomás de Aquino (percepção de um direito natural modulado pela moral cristã). Terceiro, com a passagem da justificativa filosofia para a científica, por exemplo, diante do pensamento de Charles Darwin (1809-1882) ao propor mecanismos baseados na seleção natural para explicar a origem, a transformação e a perpetuação das espécies ao longo do tempo, sendo a pessoa humana o ápice de toda esta cadeia evolutiva.

Assim, foi sendo construída a ideia de dignidade e a mudança para uma cultura de respeito à diversidade humana, inclusive, com mudanças na linguagem (definições como direitos humanos, pessoa humana e cidadania) e combate ao uso de termos e expressões pejorativas para definir pessoas com alguma deficiência (débil mental, mongolóide, retardado, etc). A própria diferenciação entre coisas e sujeitos de direitos encontravam guarida em postulados, pois, “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 2007, p.77)

Foi assim que a ideia de dignidade retificou as influências religiosa, filosófica e científica para o reconhecimento de uma igualdade essencial entre pessoas.

Foi justamente após a 2ª Guerra, com a edição da

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que, as PcD foram sendo percebida como sujeito de direitos a serem respeitados pelo simples fato de sua humanidade. Nessa Declaração, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Eis o paradigma instaurado ao final da 2ª Guerra!

O paradigma dos direitos humanos à luz da ideia de dignidade é o marco no sentido da construção e internacionalização do reconhecimento dos direitos das PcD, partindo da premissa de que o primeiro direito humano é o próprio “direito a ter direitos” (ARENDR, 2005).

O século XX assistiu à afirmação da “era dos direitos humanos”, que nasceram como direitos naturais universais, desenvolvendo-se posteriormente como direitos positivos particulares (direitos fundamentais incorporados nas Constituições) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 30).

As ideias de dignidade e dos direitos humanos retificou as distorções culturais ao reconhecer um conjunto de direitos subjetivos inatos, universais e indivisíveis. No caso do Brasil, o paradigma pode ser evidenciado materialmente na Constituição de 1988, contudo, o problema fundamental em relação aos direitos humanos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, ou seja, um problema de políticas públicas e ações de toda a sociedade (BOBBIO, 2004).

De fato, é inadequado pensar em direitos humanos das PcD no Brasil sem analisar o processo de colonização e seus efeitos na América Latina e no Brasil. Com razão, pode-se defender que “a história da América Latina, pelo menos desde que o Europeu chegou na América é a própria história dos direitos humanos” (ZAFFARONI, 1989). Por outro lado, é pela “lente” dos direitos humanos que se pode enxergar e compreender o reconhecimento histórico dos direitos das PcD.

O processo de colonização, precedente à ideia de direitos humanos universais, imprimiu um padrão de dominação em que a identidade racial servia como um instrumento de classificação universal da população mundial, implicando “[...] raça como primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder” (QUIJANO, 2005). Afirma ainda o autor que, essa distribuição de identidades sociais revelou uma racionalidade que se tornou mundialmente hegemônica, o Eurocentrismo, fenômeno que gera efeitos até os dias de hoje, como exemplo, a colonialidade do poder.

Se a questão racial é premissa para os efeitos da colonialidade do poder, não se pode desconectá-la da produção de injustiças socioeconômicas e culturais que lhes

é inerente, tampouco, de influência em termos de questões de outras condições humanas como gênero, orientação sexual ou deficiência.

Para o presente estudo, a tarefa então passa por revisitação histórica de como o reconhecimento dos direitos das PcD se deu desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Cidadã de 1988 e como a lógica eurocêntrica modulou o reconhecimento dos direitos das PcD desde o Brasil Império.

No Brasil Império, a deficiência pode ser analisada em face do modelo escravocrata. A deficiência não necessariamente decorria de uma questão natural, mas de tratamento cruel, degradante e desumano da população escrava de pretos e indígenas, por castigos físicos e violações de direitos humanos.

Naquela sociedade, ações pontuais para garantia de direitos eram evidenciadas de forma pontual e seletiva. Por exemplo, diante da criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos possibilitou-se ministrar instrução primária, educação moral e religiosa, ensino de música, bem como ofícios laborais (BRASIL, 1854). Destaca-se que, em 1835, o Deputado Cornélio Ferreira França propôs a criação de classes educacionais especiais para cegos e surdos visando garantir o direito à instrução, entretanto, a proposta foi arquivada, refletindo a invisibilidade que marcava aqueles sujeitos (GARCIA, 2017).

Já em 1841, o Decreto nº 82 estabeleceu o primeiro hospital destinado especificamente ao tratamento dos chamados “alienados”. Tratava-se do Hospício Dom Pedro II no Rio de Janeiro, que iniciou seu funcionamento somente em 1852. A instituição passou a ser chamada de Hospício Nacional de Alienados, tornando-se o Pavilhão-Escola Bourneville em 1904:

O Pavilhão-Escola Bourneville foi a concretização de uma resposta aos muitos protestos e denúncias que vinham, desde fins do século XIX, se abatendo sobre a assistência dada às crianças que se encontravam internadas no Hospício Nacional de Alienados (HNA). Quando da criação do pavilhão de crianças, o HNA já contava com quase meio século de fundação e possuía enorme notoriedade social, sendo objeto de atenção e de debate por parte da sociedade letrada do Rio de Janeiro, através de manifestos na imprensa, de relatórios oficiais e de artigos em periódicos científicos especializados. (SILVA, 2009, p.197).

O Pavilhão-Escola Bourneville foi a primeira instituição a realizar um atendimento especializado à criança com deficiência, visando um tratamento médico-pedagógico¹. Silva (2009) explica que a instituição elevou a psiquiatria infantil para um novo patamar, estabelecendo a construção de uma assistência médico-psiquiátrica infantil que afirmava a possibilidade de um tratamento aliado ao processo de educação de crianças com deficiência.

Tratava-se então de ações pontuais e para pessoas de classe abastada. Como já dito, vivia-se uma sociedade escravocrata

¹ Destaca-se que diante da administração do médico e psiquiatra Juliano Moreira (de 1903 a 1930), realizou-se reformas e implantação de um modelo de atendimento às crianças com recursos dados por meio do Decreto n. 1.132 de 22 de dezembro de 1903 visando assistência e a educação dos chamados “atrasados” e “débeis” (SILVA, 2009, p.198)

até a abolição da escravidão em 1888 e, mesmo com a mudança da forma da Monarquia para República (1889) e a edição da Constituição de 1891, pouca coisa mudou.

Com a vigência da Constituição de 1934, as promessas de igualdade não possuíam normatividade para garantir direitos civis e sociais às PcD. A Carta dizia no Art. 113 que todos eram iguais perante a lei e que não haveria privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (BRASIL, 1934). Tratava-se de texto sem efetividade para PcD!

As ações para garantir direitos como educação e saúde na vigência da Constituição de 1934 partiram de iniciativas privadas. Por exemplo, de ações da Sociedade Pestalozzi criada em 1932, que promoveu o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação ou deficiência intelectual (LANNA JÚNIOR, 2010).

Outro exemplo, entre as décadas 1950 e 1970, é a criação das Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), movimento social voltado para a assistência das pessoas com deficiência intelectual e síndrome de Down, visando ofertar atendimento educacional, médico, psicológico e de apoio à família.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – é fruto de um movimento pioneiro no Brasil para prestar assistência médico-terapêutica as pessoas com deficiência intelectual. Esse movimento surgiu no Rio de Janeiro, no dia 11 de dezembro de 1954. Beatrice e George Bemis, diplomatas representantes dos Estados Unidos, ao chegarem ao Brasil, naquele ano, não encontraram nenhuma entidade de acolhimento para um filho com a síndrome de Down (EDUCERE, 2015).

Assim, os movimentos sociais de PcD tiveram relevante papel na conquista de direitos, passando a atuar em face da omissão estatal, protagonizando reivindicações até mesmo durante a ditadura militar (1964-1985), período em que organizações foram criadas e geridas pelas próprias PcD, constituindo-se iniciativas que passaram ao campo político na efervescência de movimentos sociais que lutavam pelo fim do regime ditatorial (LANNA JÚNIOR, 2010).

Paulatinamente, a lógica da invisibilidade e do desrespeito passou a ser combatida sob a vigência da Constituição Cidadã de 1988, havendo convergência de ações internacional e nacional para criação de um sistema de proteção específico para uma coletividade ambivalente.

2.3 Pessoas com deficiência como uma coletividade ambivalente

Percebe-se que as PcD conformam uma coletividade que sofre injustiças moduladas no espaço-tempo por questões de ordem cultural. Questão que se coloca é: - como essas injustiças são moduladas no tecido social e qual é a sua natureza?

Para compreensão, pode-se elencar duas categorias de injustiças: injustiças socioeconômicas e injustiças culturais. Ambas decorrem da moralidade no espaço-tempo dada pela

racionalidade de quem eram destinatários de direitos.

Da moralidade, pode-se deduzir relações e modos de convivência. Por óbvio, a moralidade imprime códigos de conduta, os direitos, deveres e obrigações. De fato, a Religião, a Moral e o Direito foram os moduladores da construção histórico-cultural dos direitos das PcD.

É que somos seres históricos e culturais nas lições hegelianas. Dessa forma, duas vontades se manifestam: a) nossa vontade individual subjetiva; e b) uma vontade social objetiva historicamente determinada, reguladora da vida coletiva, condicionadora de direitos (KERVÉGAN, 2006). Assim, o tratamento dado a PcD decorre justamente dos costumes e valores sociais, revelado pela interiorização da vontade objetiva, pela vida ética.

A vida ética é o acordo e a harmonia entre a vontade subjetiva individual e a vontade objetiva cultural. Realiza-se plenamente quando interiorizamos nossa cultura, de tal maneira que praticamos espontânea e livremente seus costumes e valores, sem neles pensarmos, sem os discutirmos, sem deles duvidarmos, porque são como nossa própria vontade os deseja. O que é, então, o dever? O acordo pleno entre nossa vontade subjetiva individual e a totalidade ética ou moralidade (CHAUÍ, 2012, p.396).

Então, deduz-se que as injustiças que afetam as PcD passaram de algum modo pela percepção da necessidade de mudança da moralidade. Como reflexão:

Se nascemos numa sociedade que nos ensina certos valores morais – justiça, igualdade, veracidade, generosidade, coragem, amizade, direito à felicidade – e, no entanto, impede a concretização deles porque está organizada e estruturada de modo a impedi-los, o reconhecimento da contradição entre o ideal e a realidade é o primeiro momento da liberdade e da vida ética que recusa da violência. O segundo momento é a busca das brechas pelas quais possa passar o possível, isto é, uma outra sociedade que concretize no real aquilo que a nossa propõe no ideal (CHAUÍ, 1999, p.306.)

Assim, a moralidade que impedia o exercício de direitos da PcD, de algum modo foi questionada, revelando injustiças que afetam esses sujeitos. Mais ainda, o questionamento da moralidade revela uma natureza ambivalente desses sujeitos sociais, que sofrem injustiças socioeconômicas e culturais de forma simultânea.

A ideia de ambivalência é tratada por Nancy Fraser (2001). A filósofa considera tipos ideais de coletividades sociais para esclarecer o que chama de dilema redistribuição-reconhecimento.

Existem coletividades que sofrem predominantemente injustiças socioeconômicas, como no caso de classes sociais exploradas na concepção marxista (teoria de lutas de classe), sintetizada pelo conflito de interesses entre uma classe dominante e classe dominada. Fraser (2005) explica que tais injustiças decorrem da exploração, marginalização e privação de direitos, sendo remédio a reestruturação político-econômica e que apresenta a tendência de desenvolver homogeneização entre grupos, requerendo ações de redistribuição.

Por outro lado, há coletividades que sofrem

predominantemente injustiças culturais, dadas por diferenciação social cujas raízes estão no plano simbólico. É o caso das pessoas que, mesmo possuindo condições materiais acabam sofrendo preconceitos enraizados no tecido social e que geram violação de direitos, por exemplo, diante de questões ligadas à raça/etnia e gênero. Assim, as injustiças culturais tratam de dominação cultural, de não reconhecimento e de desrespeito de grupos, sendo o remédio dado por mudança cultural com a valorização positiva da diversidade, havendo uma tendência na promoção de diferenciação entre grupos, requerendo ações de reconhecimento (FRASER, 2005).

Considerando o espectro de injustiças, pode-se deduzir que as PcD sofrem simultaneamente injustiças de ordem socioeconômicas e culturais. Por exemplo, as injustiças socioeconômicas podem ser evidenciadas em face de diferenciações para condições materiais, casos de associação do trabalho não-assalariado, diferenças salariais entre homens e mulheres que desempenham mesma função laboral, trabalho menor remunerado para PcD, entraves de PcD nas esferas de tomada de decisão política, negativa para recebimento de benefício social por omissão legislativa, negativa do direito à saúde em função do tipo deficiência.

Por outro lado, as PcD são afetadas por injustiças culturais diante de não reconhecimento, discriminação e desrespeito, ou seja, formas de violência pela lógica nefasta de inferiorização humana.

Assim, afirma-se as PcD como coletividades ambivalentes, um grupo que está no centro do espectro de injustiças, sofrendo ambas de forma concomitante e que necessitam de proteções específicas para ações de redistribuição (condições materiais) e de reconhecimento (combate aos preconceitos culturais), informando um dilema: lutar simultaneamente para “abolir diferenciações” e “valorizar especificações” (FRASER, 2005).

Como todo dilema, não há respostas simples, contudo, no caso das PcD, compreende-se que o caminho para minimização das injustiças supramencionadas é a valorização das especificações por igualdade jurídico-material. Nas lições aristotélicas, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais em função de suas desigualdades. De fato:

A igualdade jurídico-formal, presente entre nós desde o Império, é detectada pelo uso da expressão “perante a lei” [...]. Mas o que o princípio busca garantir é a proteção da igualdade real, material ou substancial, e não a isonomia puramente formal. Igualdade material, portanto, é a concretização da própria isonomia formal, que sai do papel para se realizar na prática (BULOS, 2014, p. 560).

A igualdade material se coaduna com discriminações positivas (desequiparações permitidas), com vistas à efetividade da isonomia. Por exemplo:

As ações afirmativas consignam um mecanismo que permite ao Estado sanar o déficit para com aqueles seres humanos que, historicamente, sempre foram alvo de preconceitos, humilhações e detrimientos de toda espécie. Aqui se encontram os idosos, as mulheres, as crianças de rua, os mendigos, os

negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, as prostitutas, categorias humanas, enfim, que nunca tiveram, ao longo da história, o mesmo tratamento conferido às chamadas classes abastadas (BULOS, 2014, p. 554).

Por tudo exposto, compreende-se que as PcD é uma coletividade ambivalente que requer políticas públicas que valorizem suas especificações diante do espectro de injustiças que lhes afetam, podendo o binômio redistribuição-reconhecimento ser efetivado pela construção de microssistemas jurídicos.

2.4 Microssistemas jurídicos e a garantia de direitos sociais

Para entendimento, compreende-se como microssistema jurídico todo diploma normativo (lei específica) que conforma um conjunto de regras e princípios modulados para garantia de direitos humanos e cidadania de uma coletividade social historicamente vulnerável.

Exemplo de microssistema criado para PcD é a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, que decorre de síntese normativa de tratados internacionais, normas constitucionais e legislações infraconstitucionais (nacional, estadual e municipal) destinadas às PcD. Eis a razão da referida lei também ser denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A necessidade de microssistemas jurídicos se evidencia pela própria insuficiência legislativa estatal ante mudanças dos fatos sociais. Por exemplo, o Código Civil brasileiro de 2002 não se mostra suficiente para dar respostas às mudanças sociais e aos anseios das relações jurídicas privadas, razão pela qual a LBI foi editada, integrando lacunas e regulando novos direitos, deveres e obrigações.

A lição é antiga. O Direito é ao mesmo tempo norma, fato e valor (REALE, 1994) e, desse modo, justiça social deve ser valorada segundo as mudanças culturais de uma sociedade, sendo a norma jurídica o reflexo dessa racionalidade no contexto de juridicização.

A expressão ‘juridicização’ refere-se de maneira geral ao facto, que se pode observar nas sociedades modernas, de o direito escrito ter tendência a aumentar. Este aumento corresponde a dois fenômenos: a *expansão* do direito, ou seja: a regulamentação jurídica de aspectos da vida social até agora submetidos apenas a normas sociais informais, e a *densificação* do direito, ou seja: a decomposição, por especialistas do direito, de hipóteses normativas jurídicas globais em hipóteses normativas mais especificadas (HABERMAS, 2021, p.186).

A expansão e densificação do Direito tende à criação de microssistemas jurídicos, em que se condensa um conjunto de normas esparsas em um único diploma.

Exemplo de microssistema na comunidade internacional foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que contemplou normas da Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão (2001), a Declaração de Madri (2002), a Declaração de Caracas (2002), a Declaração de Sapporo (2002), a Declaração de Montreal sobre a Deficiência

Intelectual (2004), entre outras.

Um microsistema opera na sociedade como um instrumento capaz de romper com injustiças em diversas dimensões, inclusive, pela simples inserção de uma nova linguagem, de definições jurídicas. Por exemplo, em relação às pessoas com deficiência intelectual, termos e expressões para identificar esses sujeitos era impregnada de desrespeito e inferiorização, razão pela qual a expressão “pessoa com deficiência” retificou a linguagem e aduziu novo significado para toda coletividade.

Até a metade do século XIX, a deficiência intelectual era considerada uma forma de loucura e era tratada em hospícios. Durante a República, iniciaram-se as investigações sobre a etiologia da deficiência intelectual, sendo que os primeiros estudos realizados no Brasil datam do começo do século XX. A monografia sobre educação e tratamento médico pedagógico dos idiotas, do médico Carlos Eiras de 1900, é o primeiro trabalho científico sobre a deficiência intelectual no Brasil. Após a metade do século XX, dois trabalhos científicos produzidos por psiquiatras tornaram-se referências: a tese Introdução ao estudo da deficiência mental (oligofrenias), de Clóvis de Faria Alvim, publicada em 1958, e o livro Deficiência mental, de Stanislaw Krynski, publicado em 1969. A deficiência intelectual, à época denominada “idiotia”, passou a ser tratada na perspectiva educacional com tratamento diferenciado em relação aos hospícios do século XIX. Ao longo do tempo, a pessoa com deficiência intelectual já foi denominada de oligofrênica, cretina, imbecil, idiota, débil mental, mongolóide, retardada, excepcional e deficiente mental. (LANNA JÚNIOR, 2010, p.25).

Se por um lado a Constituição de 1988 estabeleceu diversos direitos para PcD² e, a partir dela, editou-se uma política nacional para integração (Decreto nº3.298/1999)³, por outro, os avanços normativos ocorreram somente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e, posteriormente, com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A CDPD é um tratado internacional que estabeleceu direitos humanos e um sistema global de proteção específica no âmbito das Nações Unidas, sendo incorporado com status constitucional⁴ no Brasil. Com ela, o Combate às injustiças socioeconômicas e culturais passou a uma agenda clara no sentido de garantir igualdade e não discriminação.

A contribuição da Convenção é representada pelo modelo social de direitos humanos que propõe que o ambiente é o responsável pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes é que impedem a sua plena inclusão social, razão pela qual devem ser removidas (LOPES, 2014, p.28).

Na CDPD, a expressão “pessoas com deficiência” foi definida como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras, podem dificultar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições (BRASIL, 2009).

Percebe-se uma definição com tipicidade aberta e linguagem adequada à coletividade, informando

a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida (MARQUES, 2008, p. 28).

Injustiças socioeconômicas e culturais passaram a ser combatidas por meio de definições claras que balizariam políticas públicas futuras. Exemplo disso é a definição de “discriminação por motivo de deficiência” no Art. 2º da CDPD:

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (BRASIL, 2009)

Outro ponto importante da CDPD é o reconhecimento de princípios (Art. 3º), como: autonomia individual; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; respeito pela diferença; aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana (BRASIL, 2009).

A Convenção estabeleceu obrigações gerais (Art. 4º), como: o compromisso dos Estados assegurarem e promoverem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das PcD, devendo adotar medidas para efetivação: modificando ou revogando leis, regulamentos, costumes e práticas discriminatórias; promovendo direitos em programas e políticas nacionais; adotando medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, entre outros (BRASIL, 2009). Acerca de questões de gênero reflexos em questões de ordem cultural, declara o Art. 6º da CDPD:

1. Os Estados-Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício

2 Destaca-se: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão (Art. 7º, XXXI), reservar de percentual dos cargos e empregos públicos (Art. 37, VIII) e atendimento educacional especializado (Art. 208, III). Percebe-se um olhar do constituinte para combate às injustiças socioeconômicas em observância aos fundamentos republicanos da cidadania (Art. 1º, II) e dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III).

3 Buscou-se promover igualdade material, sendo objetivos: o acesso, o ingresso e a permanência da PcD em todos os serviços oferecidos à comunidade; integração das ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da PcD; formação de recursos humanos para atendimento da PcD; e garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social (BRASIL, 1999).

4 A incorporação supramencionada se deu em face da Constituição de 1988 estabelecer no art. 5º, § 3º, que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção. (BRASIL, 2009) (grifo nosso)

De fato, o 1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil acerca do cumprimento das disposições da CDPD, período 2008-2010, restou claro que ainda há um caminho em construção para combate de questões de ordem cultural. Por exemplo, a histórica diferença de salários entre homens e mulheres é ampliada em si tratando de PcD:

É preciso reconhecer que, apesar da existência de políticas de promoção da igualdade entre homens e mulheres, ainda existem entraves para a inserção igualitária de homens e mulheres e práticas discriminatórias na sociedade que evidenciam a permanência e a difusão de valores preconceituosos e estereotipados. Tais valores limitam as possibilidades de inclusão social das mulheres na sociedade de modo geral. Prova dessa discrepância é a histórica diferença de salários entre homens e mulheres. Enquanto, na população brasileira em geral, mulheres ganham 17,2% a menos que homens, entre pessoas com deficiência a diferença chega a 28,5%. Em 2008, as mulheres com deficiência somaram apenas 0,3% dos 39.441.566 vínculos formais de emprego no país (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Por sua vez, ratificando diversas normas da CDPD, a LBI estabeleceu o dever de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da PcD visando inclusão social e cidadania (Art. 1º), ratificando o binômio “igualdade-não discriminação”.

A definição legal de discriminação também ganhou novos contornos ao tratar de adaptações razoáveis, fornecimento de tecnologias assistivas, bem como clarificar a possibilidade de violação de direitos por discriminação em face de omissão estatal.

Art. 4º [...] toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015)

A LBI apresentou definições como acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas), comunicação, adaptações razoáveis, entre outros. De sua leitura, verifica-se que o Estado brasileiro adotou o paradigma dos direitos humanos, inclusive, positivou que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa⁵, rompendo com a falsa percepção de que ter alguma deficiência implica na necessidade de representação ou assistência de outra pessoa.

Percebe-se que, no plano jurídico, não há óbice ao

exercício de nenhum direito humano da PcD ante o sistema global de proteção específica (CDPD), a Constituição Federal de 1988, bem como legislações infraconstitucionais, como a LBI. Tudo converge para combater injustiças socioeconômicas e culturais, contudo, diante de uma coletividade heterogênea, especificações podem necessitar de microssistemas ainda otimizados.

Exemplo disso é a Lei nº 12.764/2012, a Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Lei nº 12.764/2012 permitiu o reconhecimento do TEA como mais uma espécie de deficiência, afastando dúvidas acerca de garantia de direitos para autistas, criando-se diferenciações necessárias, por exemplo: o acesso às ações e serviços de saúde com vistas à atenção integral, compreendendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, previdência social e assistência social; direito a acompanhante especializado nas classes comuns de ensino regular; pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2012).

Portanto, pode-se compreender que pensar microssistemas jurídicos para os tipos de deficiência em uma perspectiva de igualdade material parece caminho adequado. De fato, cadeirantes, cegos, surdos, pessoas com TEA, pessoas com síndrome de Down, entre outras, possuem necessidades diferenciadas para garantia de direitos humanos.

Não é recente a afirmação de que o problema fundamental em relação aos direitos humanos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los e garanti-los (BOBBIO, 2004). De fato, microssistemas jurídicos que tratam as PcD de modo amplo e genérico podem não observar as necessidades e anseios específicos como ocorreu com os autistas.

Sem a Lei nº 12.764/2012 (microssistema otimizado), infere-se que as pessoas com TEA não seriam destinatárias de direitos da CDPD ou da LBI, pois, teriam caráter meramente simbólico para esse grupo.

Uma legislação pode ser considerada simbólica quando sua concretização normativa sofre bloqueio diante de “[...] situação no qual o conteúdo do texto legal abstratamente positivado é rejeitado, desconhecido ou desconsiderado nas interações concretas dos cidadãos, grupos, órgãos estatais, organizações.” (NEVES, 2011, p. 47). Foi justamente isso que ocorreu com as pessoas com TEA até a edição da Lei nº 12.764/2012. Conceitualmente, a legislação simbólica ser compreendida como:

[...] produção de texto cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (...) o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto

5 Atualmente, a incapacidade absoluta está relacionada tão somente a critério de idade para pessoas menores de 16 anos (Art. 3º, Código Civil) e a incapacidade relativa presente em situações que não necessariamente remetem a existência de deficiência (Art. 4º, Código Civil).

produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido jurídico-normativo. (NEVES, 2011, p. 30-31)

Em suma, legislação simbólica implica em ausência ou mitigação de efetividade da norma jurídica. Assim, não obstante um tratado internacional incorporado com normas de *status* constitucional (caso da CDPD), é preciso observar se tal diploma opera como legislação simbólica em função do tipo de deficiência. Infere-se que isso ocorreu no caso pessoas com TEA em relação à CDPD. De fato, sem a Lei Berenice Piana as normas protetivas da CDPD nada significariam pelo simples fato de que, a partir do microsistema otimizado, reconheceu-se juridicamente o autismo como um tipo de deficiência e parte da diversidade humana. Sem a Lei nº 12.764/2012 e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.368/2014, não seria possível a pessoa com transtorno do espectro autista ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

3 Conclusão

O presente estudo buscou analisar a construção normativa dos direitos das pessoas com deficiência a partir de análise histórica, normas jurídicas e teorias. Partiu-se da premissa de que as declarações normativas podem representar legislações simbólicas. Como resultados obtidos, pode-se deduzir que:

- 1) Os sujeitos sociais representam uma coletividade heterogênea compreendida por paradigmas: invisibilidade/eliminação, modelo caritativo, modelo assistencialista, modelo de integração e o paradigma dos direitos humanos;
- 2) Os paradigmas podem ser associados às injustiças históricas, podendo-se categorizar em injustiças socioeconômicas e culturais;
- 3) O processo histórico do reconhecimento de direitos permite compreender os sujeitos sociais como uma coletividade ambivalente, que sofre injustiças socioeconômicas e culturais de forma simultânea, requerendo respostas por políticas públicas para redistribuição e reconhecimento;
- 4) O paradigma dos direitos humanos permitiu mudança cultural e alterações paulatinas na moralidade que impedia o exercício de direitos e que inferiorizou pessoas com deficiência compelindo-as aos lugares e papéis sociais dados pela cultura no espaço-tempo social.
- 5) O reconhecimento dos direitos teve como marco internacional a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sob o fundamento da dignidade humana, princípio que retificou percepções dadas por sistemas religioso, filosófico e científico;
- 6) No Brasil, o marco histórico é evidenciado com a edição da Constituição de 1988 em que as pessoas com deficiência tiveram, pela primeira vez no constitucionalismo, reconhecimento de direitos humanos de forma positivada;
- 7) A conquista e reconhecimento de direitos foi impulsionada por movimentos sociais desde o Brasil Império e, de forma mais intensa, durante as lutas por redemocratização em que os sujeitos sociais assumiram um protagonismo, constituindo-se iniciativas que passaram ao campo político, sob a efervescência das lutas pelo fim do regime ditatorial (1964-1985);
- 8) Pode-se compreender que o caminho para minimização das injustiças supramencionadas é a valorização das

especificações por igualdade material, revelado pela criação do sistema de proteção específico que visa garantia de todos os direitos humanos independentes de limitações e impedimentos físicos, motores, perceptivos, sensoriais, intelectuais e mentais;

- 9) Os microsistemas jurídicos em função do tipo de deficiência podem combater as injustiças supramencionadas pela ideia de uma igualdade material, especialmente, quando se trata de direitos sociais;
- 10) vislumbra-se que enunciados normativos podem representar legislação simbólica na medida em que não se evidencia eficácia social normativa, como ocorreu no caso do autismo, mas que foi superada pela edição de um microsistema otimizado.

Para pesquisas futuras, sugere-se estudos de caso e pesquisas empíricas para observação da concretização de direitos humanos no momento pós-pandemia, em especial direitos sociais como educação, trabalho, saúde e previdência.

Referências

- ALMEIDA, J.R. A pessoa humana como lugar teológico a partir de suas deficiências. *Rev. Eletr. Espaço Teol.*, v. 8, n. 14, p.105-127, 2014, p. 105-127.
- AQUINO, T. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2005.
- ARENDRT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BÍBLIA ONLINE. *Velho Testamento e Novo Testamento*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- BUENO, M.C. *Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião*. Leme: CL EDIJUR, 2012.
- BULOS, U.L. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CHAUÍ, M. *Estudo da filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CHAUÍ, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2012.
- COMPARATO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA FILHO, W.M. A pessoa com deficiência no contexto das relações de consumo: tutela jurídica decorrente do código de defesa do consumidor. In: FERRAZ, C.V. et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DHNET. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1789. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decdhomem.html>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- EDUCERE. *História da associação de pais e amigos dos excepcionais: desafios e perspectivas na educação inclusiva*. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/21164_8380.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.
- FRANÇA, T.H. A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. *Rev Bras. Hist. Ciênc. Soc.*, v.6, p.105-123, 2014.
- FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.) *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora da UNB, 2001.

- GARCIA, V.G. *As pessoas com deficiência na história do Brasil*, 2017. Disponível em: http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/25127_11980.pdf. Acesso: 16 dez. 2021.
- HABERMAS, J. *Tendências da juridicização* Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1122/1/8.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KERVÉGAN, J.-F. Haveria uma vida ética? Université de Paris I (Panthéon-Sorbonne). *Dois Pontos*, v.3, n.1, p.83-107, 2006.
- LANNA JÚNIOR, M.C.M. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- LOPES, L.F. Propósito. In: DEFICIÊNCIA, NOVOS COMENTÁRIOS À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), 2014.
- NEVES, M. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: www.nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 16 dez. 2021.
- PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impactos. In: FERRAZ, C.V. et.al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2012.
- POPPER, K.R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1974.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: Perspectivas Latino-Americanas, 2005.
- REALE, M. Teoria Tridimensional do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SILVA, R.P. Medicina, educação e psiquiatria para a infância: o Pavilhão-Escola Bourneville no início do século XX. *Rev Latinoa. Psicopatol. Fund.*, v.12, n.1, p.195-208, 2009.
- UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *O extermínio dos deficientes*. Disponível em: <https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- ZAFFARONI, E.R. La historia de los derechos humanos en América Latina. In: OLGUIN, L. Org.). *Educación en derechos humanos. Una discusión interdisciplinaria*. San José Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989.